



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2023 **(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Dispõe sobre providências a serem adotadas pelas pessoas submetidas à supervisão do Coaf para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 17:44:30.880 - Mesa

PL n.3240/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre providências a serem adotadas pelas pessoas submetidas à supervisão do Coaf para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas que se sujeitam à supervisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf na forma dos arts. 9º e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Lei para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas expostas politicamente:

- I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;



* C D 2 3 7 4 6 8 7 5 7 7 0 0 *

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores, os Vice-Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos.



§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem no §1º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, devem ser consultadas bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem nos §§ 2º e 3º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tais dispositivos, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

§ 6º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em posição contemplada no § 1º, no § 2º ou no § 3º deste artigo.

Art. 2º As pessoas e instituições reguladas pelo Coaf devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;

III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:



I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Art. 3º Àqueles mencionados no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir os deveres disciplinados nesta Lei poderão ser sancionados pelo Coaf, cumulativamente ou não, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lista de pessoas consideradas politicamente expostas e os mecanismos através dos quais as instituições supervisionadas pelo Coaf devem dedicar especial atenção, via de regra, vem sendo elaborada pelo próprio Coaf. Para nossa surpresa, porém, emergiu com velocidade recorde e desprovido de qualquer debate prévio com a sociedade um Projeto de Lei que pretende, a toda evidência, subverter a lógica de monitoramento e cuidado contra crimes financeiros (como lavagem de dinheiro) e funcionar como um simulacro de habeas corpus preventivo àqueles que porventura precisem se preocupar com os instrumentos de fiscalização, ao definir uma espécie de destruição dos mecanismos de controle estabelecido pelo Coaf que, hoje, estão em linha com as melhores práticas internacionais; trata-se do PL 2720/2023, cuja autoria é, simbolicamente, da Deputada Dani Cunha (UB-RJ). Infelizmente, a iniciativa a que nos referimos já foi aprovada na Câmara dos Deputados sem qualquer debate minimamente ponderado, em regime de urgência injustificado e ignorando todas as comissões temáticas pelas quais deveria passar.

Como antídoto a essa iniciativa, formulamos o presente Projeto de Lei com base nas normas do próprio Coaf sobre o tema buscando dar força de Lei à Resolução n.



40, de 22 de novembro de 2021, que fixa conteúdo normativo diametralmente oposto ao do PL 2720/2023, permitindo - e até determinando - que instituições financeiras e outras organizações submetidas à supervisão do Coaf realizem cuidados ativos em relação a pessoas expostas politicamente e ao seu entorno.

É importante destacar que pessoas politicamente expostas têm essa condição por conta do ofício público que escolheram desempenhar. Tal ofício é naturalmente submetido ao escrutínio público de maneira mais intensa, bem como a intensa vigilância social de suas ações, de modo que não só é legítimo como, mais do que isso, é desejável que aqueles que ocupem os cargos listados tenham suas vidas financeiras olhadas com lupa, com atenção redobrada; isso porque tais posições se sujeitam de maneira mais pronunciada a riscos de integridade, conforme demonstra a nossa História.

Recentemente, uma matéria do jornal O Globo mostrou que, caso do PL 2720/2023 entre em vigor, o Brasil estaria indo na direção contrária das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre combate à lavagem de dinheiro (Gafi), entidade criada pelo G7 para proteger o sistema financeiro de esquemas de lavagem de dinheiro e outros crimes¹. Além da óbvia consequência de ficar mais suscetível a crimes dessa natureza, outro efeito negativo para o Brasil seria possivelmente entrar para a chamada “lista cinza” do Gafi. A lista é uma espécie de “cadastro negativo” que consolida uma relação de países que não adotam mecanismos e controles suficientes para coibir a lavagem de dinheiro e outros crimes.²

¹ Atualmente o Gafi tem 40 recomendações, sendo que o PL 2720/2023 viola de maneira frontal ao menos a recomendação n. 12, que diz o seguinte: “As instituições financeiras devem ser obrigadas, em relação às pessoas politicamente expostas (PEPs) (seja como cliente ou beneficiário efetivo), além de executar as medidas normais de diligência devida ao cliente, a: (a) terem sistemas adequados de gerenciamento de risco para determinar se o cliente ou o proprietário beneficiário é uma pessoa politicamente exposta; (b) obterem aprovação da gerência sênior para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relacionamentos comerciais; (c) tomarem medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e a origem dos fundos; e (d) conduzirem um monitoramento contínuo aprimorado do relacionamento comercial. As instituições financeiras devem ser obrigadas a tomar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou proprietário beneficiário é uma PEP nacional ou uma pessoa a quem é ou foi confiada uma função proeminente por uma organização internacional. Nos casos de relacionamento comercial de maior risco com essas pessoas, as instituições financeiras devem ser obrigadas a aplicar as medidas mencionadas nos parágrafos (b), (c) e (d). As exigências para todos os tipos de PEP também devem ser aplicadas aos membros da família ou associados próximos dessas PEP.” A íntegra das recomendações podem ser encontradas em: <https://conteudo.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/gafi.html>. Acesso em: 20 jun. 2023.

² ELLER, Johanns. **Lei de Dani Cunha pode deixar Brasil mais próximo de “lista cinza” de órgão criado pelo G7.** Jornal O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/06/lei-de-dani-cunha-pode-deixar-brasil-mais-prximo-de-lista-cinza-de-orgao-criado-pelo-g7.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2023.



Também é relevante para o tema o comunicado publicado pela Transparência Internacional³, que alerta para o risco da fragilização do sistema brasileiro de combate a crimes dessa natureza. A organização explica, com razão, que o Brasil passa, atualmente, por três avaliações sobre o cumprimento de medidas anticorrupção e antilavagem de dinheiro: i) pelo Gafi; ii) pelo Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico); e iii) pela UNCAC (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), e que essas avaliações podem ser negativamente impactadas pela eventual entrada em vigor do PL 2720/2023 pelo Congresso Nacional. Há, pois, uma chance real de que o Brasil – e as suas instituições financeiras – sejam considerados pela comunidade internacional como fontes de riscos adicionais de lavagem de dinheiro por não aplicarem estes mecanismos de prevenção, o que ameaçaria todo o sistema financeiro nacional e a credibilidade do país.

Por estes motivos, peço o apoio dos e das nobres pares para aprovação do presente Projeto, que busca dar força de Lei às normas do Coaf sobre o tema, o que trará maior segurança jurídica para as regras ali definidas, e servirá como uma resposta desta Casa à tentativa descabida de afrouxar os mecanismos de combate a crimes financeiros, fato que poderia fazer do Brasil um pária internacional sobre o tema.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023



Deputado Chico Alencar

³ **Posicionamento sobre a aprovação do PL 2720/2023.** Transparência Internacional Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/posicionamento-sobre-a-aprovacao-do-pl-2720-2023-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.





Projeto de Lei **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre providências a serem adotadas pelas pessoas submetidas à supervisão do Coaf para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

Assinaram eletronicamente o documento CD237468757700, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO
DE
1998
Art. 9º, 12, 14

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9613-3-marco-1998-372359-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO